PROCESSO	TC – 091933/2015
ESPÉCIE	Outras Providências Legais
ORIGEM	Ministério Público do Estado de Sergipe
INTERESSADO	José Rony Silva Almeida - Procurador
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Cortes - Despacho nº 123/2016
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 19917 PLENÁRIO

EMENTA Ministério Público Estadual. Auditoria Operacional de recursos destinados pelo poder público. Associação de Caridade e Clube de Mães Jovens e Infantes do município de Japaratuba/SE. Existência de Relatórios de Inspeção já transitados em julgado. Art. 159, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Protocolo TC nº 2015/091933.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, no sentido de solicitar a esta Corte de Contas, realização de Análise de Contas de recursos destinados pelo poder público à Associação de Caridade e do Clube de Mães Jovens e Infantes da cidade de Japaratuba/SE.

Em informação de fls. 133/134, a Coordenadoria Jurídica, em consulta ao SCPP, verificou a existência de três decisões alusivas à análise de contas do Município de Japaratuba por este Tribuna! e que fazem referência às instituições filantrópicas Clube de Mães, Jovens e Infantes e Associação de Caridade de Japaratuba, quais sejam:

a) Decisão TC 026059 (Processo TC 002267/2007):

Relatório de Inspeção n° 012/2007 (novembro e dezembro de 2006).

Contas julgadas Irregulares, com glosa no valor de R$ 708.061,74, referente à não comprovação dos valores repassados a título de subvenção social.

b) Decisão TC 27352 (Processo TC 001718/2007):

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:40:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/12/2017 12:23:30

Contas de Auxílio e Subvenções (novembro e dezembro de 2006).

Contas julgadas Irregulares, em relação ao Clube de Mães Jovens de Infantes.

c) Decisão TC 27353 (Processo TC 000273/2009):

Relatório de Inspeção n° 11/2009 (janeiro a dezembro de 2007).

Contas julgadas Irregulares, com glosa no valor de R$ 891.822,23, relativa às despesas não justificadas.

Recomenda que seja oficiado o Procurador-Geral de Justiça, informando que foram localizadas nos sistemas processuais desta Corte três decisões referentes à análise de contas da Prefeitura Municipal de Japaratuba alusivas às instituições filantrópicas Clube de Mães, Jovens e Infantes e Associação de Caridade de Japaratuba, remetendo as cópias das decisões.

Em Informação de fls. 811/812, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, tendo em vista que as investigações suscitadas quanto aos repasses de subvenções pela Prefeitura Municipal de Japaratuba já foram analisadas e produzidos os efeitos consoantes as decisões TC de n°s. 026059, 27352 e 27353, entende que deverá ser encaminhada cópia de sua Informação ao Ministério Público Estadual e em seguida seja o presente expediente arquivado.

Com vista dos autos, o *Parquet* Especial concluiu através do parecer nº 123/2016, fls. 814, que: "*o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual não encontra respaldo legal. Dispõe o art. 159, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal que são partes legítimas para propor ao Pleno a auditoria operacional apenas os Conselheiros e Auditores, membros do Ministério Público Especial e a Diretoria de Obras por intermédio da Presidência. Além disso, não é competência do Tribunal de Contas a realização de auditoria em entidades privadas, mas apenas nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, conforme art. 1º, inciso I da LC 205/2011*".

É o relatório.

SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO DE 1892

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:40:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/12/2017 12:23:30

Isto posto e,

Considerando Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual, no sentido de solicitar a esta Corte de Contas, realização de Análise de Contas de recursos destinados pelo poder público à Associação de Caridade e do Clube de Mães Jovens e Infantes da cidade de Japaratuba/SE;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica apontou a existência de três decisões desta Casa envolvendo verbas de subvenção social repassadas às referidas entidades, com julgamento pela irregularidade;

Considerando que após encaminhadas ao Ministério Público Estadual a cópia das referidas decisões, o Promotor de justiça oficiante nos autos do Inquérito Civil manteve o arquivamento do procedimento, ressalvando-se a possibilidade de sua reabertura na hipótese de sobrevirem elementos novos que firmem as conclusões aduzidas (fls. 237/239);

Considerando que o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual não encontra respaldo legal, conforme dispõe o art. 159, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal dizendo que são partes legítimas para propor ao Pleno a auditoria operacional apenas os Conselheiros e Auditores, membros do Ministério Público Especial e a Diretoria de Obras por intermédio da Presidência, *in verbis:*

> **Art. 159.** A auditoria operacional será realizada quando autorizada pelo Pleno do Tribunal.
>
> **§1º** São partes legítimas para propor ao Pleno a realização de auditoria operacional:
>
> I - os Conselheiros e Auditores, estes últimos quando em substituição a Conselheiro;
>
> II - os membros do Ministério Público Especial;
>
> III - a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços por intermédio da Presidência;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Técnica, Jurídica e do Ministério Público Especial opinando pelo arquivamento do presente feito;

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:40:08
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/12/2017 12:23:30

DECISÃO TC 19917

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **31 de agosto de 2017**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo - Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de dezembro de 2017.

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELLO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:40:08
Documento assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/12/2017 12:23:30